

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 9/2002 - de 11 de Março de 2002

Considerando que as exigências crescentes do mercado interno e internacional e a evolução tecnológica na matéria torna necessária a modificação da legislação da cabo-verdiana aplicável aos controlos higio-sanitários dos produtos da pesca;

Considerando que o respeito pelas prescrições higio-sanitários é uma prioridade para Cabo Verde, tanto do ponto de vista da introdução no mercado interno dos produtos da pesca como para a introdução nos mercados internacionais;

Considerando que este respeito deve fazer-se prioritariamente por meio da prevenção e, em caso de necessidade por meio de repressão das infracções às normas higio-sanitários

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente Decreto-Lei define as atribuições da Autoridade Competente para a inspecção, controlo sanitário e certificação dos produtos da pesca.

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos do disposto do presente diploma considera-se:

- a) Agente de inspecção - O funcionário do Estado que age sob a responsabilidade do inspector com plenos poderes para executar todos os actos da competência do inspector a quem presta contas de todas as acções
- b) Auto-controle: Conjunto de acções, procedimentos e técnicas que devem ser utilizadas pelos operadores nos estabelecimentos ou nas embarcações cuja finalidade é a prevenção ou eliminação de todos os perigos a fim de se elaborar um produto sadio.
- c) Autorização sanitária: Documento emitido pela Autoridade Competente que autoriza a instalação e ou modificação de um estabelecimento ou que autoriza, em caso de embarcações, a manipulação, processamento, armazenamento e transporte de produtos da pesca.
- d) Autoridade Competente: Autoridade central de Cabo-Verde competente para propor e divulgar as normas higio-sanitários aplicáveis aos produtos da pesca e efectuar inspecções, controlos sanitários e certificação dos produtos da pesca
- e) Certificado sanitário: Documento emitido pela Autoridade Competente que atesta a conformidade do produto às normas sanitárias em vigor
- f) Embarcação de pesca: toda aquela que esteja equipada ou seja utilizada para a pesca ou actividades conexas de pesca, actividades de investigação científica ou pesca experimental arvorando bandeira cabo-verdiana ou estrangeira, genericamente designada neste regulamento por embarcação.
- g) Estabelecimento: todo e qualquer local onde os produtos da pesca e produtos conexos sejam desembarcados, preparados, refrigerados, congelados, transformados, embalados, acondicionados vivos ou não e vendidos a grosso ou a retalho
- h) Higiene: Conjunto de praticas necessárias para se estabelecer e manter os produtos da pesca em bom estado higio-sanitário.

- i) Inspeção sanitária: Controlo realizado pelos serviços centrais ou desconcentrados da Autoridade Competente visando verificar se as condições aplicáveis às embarcações, estabelecimentos, aos meios de transporte, ao processo de produção, aos produtos e pessoas implicadas seja na captura, modificação, transformação, acondicionamento, armazenagem ou na venda dos produtos da pesca estão em conformidade com as normas higio-sanitárias.
- j) Inspector: O funcionário do Estado que representa a Autoridade Competente com funções para constatar, aplicar, controlar, verificar, supervisionar, divulgar e promover a aplicação e o cumprimento da legislação nacional em vigor.
- k) Licenciamento sanitário: Acto pelo qual a Autoridade Competente verifica a conformidade do cumprimento das condições higio-sanitárias estipuladas na legislação em vigor e que culmina com a emissão de uma licença sanitária.
- l) Licença Sanitária: Documento emitido pela Autoridade Competente necessário ao funcionamento de um estabelecimento
- m) Perigo para a saúde pública: toda a causa de defeitos susceptível de ter um impacto na saúde pública
- n) Colocação no mercado: a detenção ou a exposição destinada à venda, a colocação à venda, a venda, a entrega ou qualquer outro modo de colocação no mercado com exclusão da venda a retalho e da cessão directa no mercado local em pequenas quantidades por um pescador ou retalhista.
- o) Navios fábrica: Navio a bordo do qual os produtos da pesca sofrem uma ou mais das seguintes operações, seguidas de embalagem: filetagem, corte, esfolagem, picadura, congelação, transformação; não sendo no entanto, considerados navios fábrica os barcos de pesca que apenas pratiquem a cozedura de camarões e/ou de moluscos a bordo e os barcos de pesca que pratiquem apenas a congelação a bordo.
- p) Normas de higiene: regras de higiene aplicáveis aos produtos, ao pessoal, aos estabelecimentos, às embarcações e ao processo de produção dos produtos da pesca.
- q) Normas sanitárias: regras sanitárias aplicáveis, nos termos do presente decreto-lei ou dos textos de sua regulamentação, aos produtos, ao pessoal, aos estabelecimentos, às embarcações e ao processo de produção dos produtos da pesca.
- r) Número sanitário: Número atribuído pela Autoridade Competente aos estabelecimentos e embarcações que cumpram com as condições sanitárias necessárias à exportação e estabelecidas na legislação em vigor. Este número vem inscrito nas embalagens e nos certificados sanitários e acompanha todos os produtos destinados à exportação.
- s) Operador: Pessoa física ou moral que intervém na pesca, manipulação, acondicionamento, armazenagem distribuição ou comercialização dos produtos da pesca e dela retira benefício económico.
- t) Produto da pesca: todos os animais ou partes de animais marinhos ou de água doce, incluindo as suas ovas e leitugas, com exclusão dos mamíferos aquáticos, das rãs e de outros animais aquáticos abrangidos por regulamentação específica.
- u) Produto da aquicultura: todos os produtos da pesca cujo nascimento e crescimento são controlados pelo homem até à sua colocação no mercado como género alimentício, sendo os peixes ou crustáceos de água do mar ou de água doce capturados quando juvenis ou no seu meio natural e mantidos em cativeiro até atingirem o tamanho comercial pretendido para consumo humano. Se a sua permanência nos viveiros tiver como único objectivo mantê-los vivos, e não fazê-los aumentar de tamanho ou de peso, deixam de ser considerados, produtos de aquicultura.
- v) Processo de produção: conjunto de operações realizadas nos produtos da pesca, desde a captura até a sua venda ao consumidor final.
- w) Programa regular de inspecção: Programa definido pela Autoridade Competente no decurso do qual estabelecimentos e embarcações licenciados são objecto de inspecções sanitárias regulares.
- x) Responsável do estabelecimento: pessoa física ou jurídica sobre a qual recai a responsabilidade de assegurar o estado higio-sanitário de um estabelecimento e de seu pessoal, bem como do processo de produção e, de forma geral, da qualidade dos produtos
- y) Responsável da embarcação: pessoa física ou jurídica sobre a qual recai a responsabilidade de assegurar o cumprimento do estipulado na legislação nacional sobre a política de aproveitamento dos recursos haliêuticos e sobre as condições higio-sanitárias de uma embarcação, seu pessoal, bem como do processo de produção e, de forma geral, da qualidade dos produtos.

- z) Meios de transporte: todo e qualquer veículo ou contentores utilizados para o transporte no mar, terra ou ar, de produtos da pesca e que cumpram com as normas higio-sanitárias definidas na legislação nacional.
- aa) Transformação: utilização de um processo físico ou químico sobre um produto da pesca, designadamente salga, fumagem, seca, marinagem, aquecimento aplicado ao produto bruto, congelado ou refrigerado bem como toda combinação destes procedimentos.

CAPÍTULO II

Organização, responsabilidades, competências e funções da Autoridade Competente

Artigo 3º

(Autoridade Competente)

A Direcção Geral das Pescas é a Autoridade Competente responsável por garantir e controlar a aplicação das disposições do presente Decreto-Lei.

Para realizar a sua missão a Autoridade Competente dispõe de uma Direcção de Assuntos Jurídicos e Fiscalização da Qualidade.

Poderão ser criados serviços desconcentrados.

Artigo 4º

(Atribuições da Autoridade Competente)

1. A Autoridade Competente tem por funções assegurar a promoção e o respeito no território nacional das normas sanitárias aplicáveis aos produtos da pesca.
2. Para o cumprimento das suas funções, a Autoridade Competente:
 - a) Propõe à tutela a criação de normas aplicáveis aos produtos da pesca e assegura a sua difusão;
 - b) Decide da emissão ou retirada eventual das autorizações sanitárias, das licenças sanitárias e dos números sanitários previstos no presente Decreto-Lei e nos textos para a sua regulamentação;
 - c) Realiza os controlos e inspecções sanitárias necessárias à emissão ou retirada das autorizações sanitária, das licenças sanitárias e dos números sanitários ou com vista à constatação das infracções ao presente decreto-lei;
 - d) Constata as infracções ao presente decreto-lei e assegura a aplicação da sanção;
 - e) Desenvolve as relações pertinentes com outras instituições públicas ou privadas interessadas pelos aspectos sanitários da pesca;
 - f) Outras funções que venham a ser definidas no âmbito da inspecção de pescado e da garantia da qualidade.
3. A Autoridade Competente tem a faculdade de estabelecer protocolos com outras instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.
4. A Autoridade Competente poderá solicitar prestação de ser viço para o cumprimento de sua missão, podendo também prestar serviços a instituições públicas ou privadas.

Artigo 5º

(Meios da Autoridade Competente)

1. Para assegurar a sua missão a Autoridade Competente dispõe de um corpo de inspectores, de um corpo de agentes e de um corpo de técnicos que forma, credita e dirige.
2. A Autoridade Competente utiliza ainda os laboratórios nacionais ou estrangeiros para a realização de estudos, pesquisas e análises.

CAPÍTULO III

Elaboração e difusão das normas sanitárias

Artigo 6º

(Elaboração das normas)

1. A Autoridade Competente tem a seu cargo a elaboração técnica das normas sanitárias aplicáveis aos produtos da pesca. Para o efeito pode nomeadamente realizar estudos ou concluir protocolos com outros serviços públicos ou privados.
2. Na elaboração das normas sanitárias, a Autoridade Competente terá em conta os trabalhos realizados por outros organismos nacionais e internacionais responsáveis para promover a protecção sanitária dos produtos da pesca bem como os dos parceiros comerciais de Cabo Verde.

3. As normas referidas nos números anteriores pode ter a natureza de prescrições, proibições ou certificações sobre a qualidade dos produtos.
4. As definições e as descrições técnicas das normas são definidas por portaria regulamentar.
5. A Autoridade Competente poderá ser consultada pelo Governo ou qualquer entidade pública ou privada sobre questões técnicas relativas aos aspectos sanitários da pesca.

Artigo 7º

(Difusão das informações e funções preventivas -da Autoridade Competente)

1. A Autoridade Competente tem a tarefa de difundir as informações de qualquer natureza relativa às normas sanitárias aplicáveis aos produtos da pesca. Para o efeito contará com a colaboração de outras instituições públicas e privadas do sector das pescas.
2. A Autoridade Competente assegura ainda a prevenção das violações às regras de higiene e normas sanitárias, devendo para tal informar aos operadores da existência dessas regras e normas e seu objecto e fornecer os pareceres e conselhos adequados sobre os meios de se conformar a estas prescrições.

CAPITULO IV

Controlos sanitários

Secção 1

Definição dos controlos sanitários

Artigo 8º

(Natureza dos controlos sanitários)

Os controlos sanitários nos produtos da pesca podem ser realizados pelo serviço central ou pelos serviços desconcentrados nas condições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 9º

(Controlos sanitários realizados pelo serviço central)

Os controlos sanitários nos estabelecimentos são realizados pelo serviço central da Autoridade Competente nos seguintes casos:

- a) Para verificação das condições higio-sanitário, antes da emissão das licenças sanitárias, condicionando a abertura e funcionamento do estabelecimento;
- b) Para a atribuição dos números sanitários necessários à exportação.

2. Os controlos sanitários nas embarcações são realizados pelo serviço central da Autoridade competente nos seguintes casos:

- a) Antes da emissão das licenças de pesca;
- b) Antes da emissão dos números sanitários com vista à exportação dos produtos da pesca capturados pela embarcação em causa.

Artigo 10º

(Inspecções sanitárias realizadas pelos serviços desconcentrados)

1. As inspecções sanitárias são realizadas pelos serviços desconcentrados da Autoridade Competente ou, na falta destes, pelo serviço central. Podem ser realizadas seja para efeito de emissão de certificação sanitária ou de atestação, seja para constatar e processar eventuais violações das disposições sanitárias.

2. As inspecções podem realizar-se nos estabelecimentos, embarcações ou nos produtos da pesca.

3. As inspecções nos estabelecimentos visam assegurar o respeito das normas sanitárias e eventualmente constatar infracções e organizar o respectivo processo. Visam ainda verificar:

- a) A presença e a regularidade dos documentos e registos previstos pelas normas sanitárias impostas pelo presente decreto-lei ou pelos textos de sua regulamentação;
- b) O estado de higiene e de salubridade dos locais, instalações e equipamentos de todo o tipo, bem como do pessoal;
- c) A conformidade às regras de higiene e à regulamentação sanitária, do processo de produção desde a entrada do pescado no estabelecimento até à sua saída do estabelecimento;

d) A existência e a regularidade dos procedimentos de auto-controle tais como definidos em disposições legais ou normas regulamentares.

4. As inspecções nas embarcações visam assegurar o respeito das normas sanitárias e eventualmente constatar infracções e organizar o respectivo processo. Realizam-se nos navios fábrica, embarcações susceptíveis de exportar produtos da pesca e sobre embarcações susceptíveis de colocar no mercado interno produtos da pesca.

5. Nos navios fábrica e nas embarcações cujas capturas são susceptíveis de serem exportadas antes ou após transformação, estas inspecções visam verificar:

a) A presença e a regularidade dos documentos e registos previstos pelas normas sanitárias impostas pelo presente decreto-lei ou pelos textos de sua regulamentação bem como de outros documentos cuja apresentação poderá ser necessária;

b) O estado de higiene e de salubridade da embarcação, das suas instalações e dos equipamentos de todo o tipo bem como do pessoal;

c) A conformidade às regras de higiene à regulamentação sanitária do processo de produção desde a captura do pescado até o seu desembarque;

d) A existência, regularidade e a veracidade dos procedimentos de auto-controle tais como definidos em normas legais ou disposições regulamentares.

6. Para as outras embarcações, as inspecções visam controlar o respeito das regras de higiene e das normas sanitárias definidas por uma portaria para a regulamentação do presente decreto-lei.

7. A inspecção nos produtos da pesca é realizada com vista à certificação sanitária e da qualidade dos produtos da pesca destinados ao mercado interno, à importação ou à exportação.

8. Os procedimentos de inspecção e certificação serão definidos por portaria.

Artigo 11º

(Pagamento pelas inspecções)

A prestação de serviços de inspecção de pescado incluindo a certificação e o licenciamento e as necessárias análises laboratoriais implica, como contrapartida, o pagamento de uma taxa a ser estabelecida por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das pescas.

Secção II

Poderes dos inspectores e agentes

Artigo 12º

(Poderes dos inspectores nas inspecções sanitárias)

1. Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais aplicáveis, os inspectores e os agentes que actuam sob a autoridade daqueles ao abrigo do artigo 14º do presente Decreto-Lei dispõem dos seguintes poderes:

a) Ter acesso ao conjunto de documentos, nomeadamente boletins de saúde, autorizações, licenças, certificações, números de autorização e registos relativos às embarcações, estabelecimentos ou equipamentos e meios de transportes inspecionados;

b) Ter acesso ao sistema de auto-controle implementado na embarcação, estabelecimento ou equipamento inspecionado, os dados do sistema de controlo, aos registos dos pontos de controlo, aos registos dos limites críticos aos registos dos procedimentos de vigilância e aos registos das medidas preventivas;

- c) Entrar a bordo das embarcações e nos estabelecimentos onde os produtos da pesca são manipulados, transformados, transportados, aprovisionados ou armazenados;

d) Aceder ou penetrar em todos compartimentos ou espaços e fazer abrir todos os espaços fechados no qual os produtos da pesca são ou foram manipulados, transformados, aprovisionados, transportados ou armazenados;

e) Aceder ou penetrar em todos compartimentos ou espaços fazer abrir todos os espaços fechados nos quais suspeitam que os produtos da pesca são ou foram manipulados, transformados, aprovisionados, transportados ou armazenados;

f) Recolher amostras, nomeadamente de produtos da pesca ou da água, com o objectivo de realizar análises;

g) Realizar todas as inspecções necessárias para a verificação do estado e do plano higio-sanitário do pessoal que se encontra no local inspecionador;

h) Ordenar aos operadores o destino dos produtos da pesca objecto da inspecção para um uso particular;

j) Os demais poderes conferidos no presente decreto-lei e nos textos de sua regulamentação.

2. Em caso de necessidade, os inspectores podem requisitar o apoio dos serviços da polícia de ordem pública e da polícia marítima.

Artigo 13º

(Poder dos Inspectores em caso de risco para a saúde pública ou de risco de contaminação)

1. Quando se constatar a existência de uma ameaça grave para a saúde pública ou um risco de contaminação, os inspectores podem, isolada ou cumulativamente, adoptar as seguintes medidas:

- a) Apreender os produtos da pesca que apresentam esse risco;
- b) Ordenar o encerramento, a título provisório, de todo o estabelecimento cujo o funcionamento poderá, em qualquer caso, ameaçar a saúde pública ou apresentar um risco de contaminação;
- c) Confiscar, a título provisório, todo equipamento cuja a utilização possa ser susceptível de ameaçar a saúde pública ou provocar uma contaminação.

Artigo 14º

(Poder dos agentes)

1. Os agentes apoiam os inspectores e podem executar, em seu nome e responsabilidade, actos da competência dos inspectores.
2. Os agentes agem sob a responsabilidade dos inspectores e lhes prestam conta dos actos das suas missões.

Secção III

Procedimento de inspecção sanitária

Artigo 15º

(Organização das inspecções sanitárias)

1. As inspecções são realizadas pelos inspectores da Autoridade Competente sob o controlo desta.
2. As inspecções são realizadas nas condições gerais previstas na regulamentação em vigor e devem permitir o livre exercício dos poderes dos inspectores e agentes, nos termos definidos nos artigos 12º, 13º e 14º do presente Decreto-Lei.
3. Os inspectores realizam as inspecções, quer no quadro do programa geral de inspecções definidas pelo serviço central da Autoridade Competente, quer a todo momento pela sua própria iniciativa.
4. No final da inspecção, os inspectores ou agentes elaboram o auto de notícia das operações de controlo e informam aos operadores presentes das infracções constatadas e das medidas provisórias adoptadas nos termos do artigo 13º do presente Decreto-Lei.
5. O auto de notícia conte a descrição precisa das operações de controlo e dos factos constatados, a lista das ordenações eventualmente dirigidas aos operadores, a lista eventual das licenças, autorizações, certificados ou números sanitários cujas as condições da atribuição parecem não estar em conformidade, e a lista das infracções eventualmente constatadas.
6. O auto de notícia e dos demais elementos que compõem processo são comunicados imediatamente à Autoridade Competente pelo inspector ou agente que realizou o controlo.

Artigo 16º

(Procedimento aplicável às medidas provisórias tomadas durante as Inspecções)

1. Quando é ordenado, a título provisório, uma apreensão ou encerramento nos termos do artigo 13º do presente Decreto-Lei, o serviço central da Autoridade Competente recebe as observações dos operadores interessados e decide imediatamente sobre a medida provisória ordenada pelo inspector.
2. Se a protecção da saúde pública ou os riscos de contaminação o exigem, pode-se decidir em transformar arresto, a confiscação ou o encerramento, ordenado a título provisório pelo inspector, em medida definitiva.
3. Caso se constatar ausência de perigo para a saúde pública ou de risco de contaminação, é ordenado imediatamente o levantamento do arresto ou a anulação da medida de encerramento provisório ou da confiscação provisória.
4. Quando as circunstâncias o exigem, o serviço central da Autoridade Competente tem a faculdade de prorrogar a medida provisória ordenada pelo inspector.
5. O motivo da prorrogação referida no número anterior e sua duração que não pode em caso algum exceder um ano, é notificada imediatamente aos operadores atingidos pela medida.

6. Se as circunstâncias mudarem, os operadores visados pela medida podem, em qualquer momento, requerer ao serviço central da Autoridade Competente o levantamento do arresto ou a anulação da medida pronunciada, de acordo com os seus interesses.

7. No caso acima referido, o serviço central investiga o pedido e os elementos de prova das condições dos produtos apresenta dos pelos operadores, nos quinze dias seguintes à sua apresentação.

Secção IV

Infracções e sanções

Artigo 17º

(Obstrução ao exercício de funções dos inspectores)

1. Toda a pessoa singular ou colectiva que impedir o inspector ou agente da Autoridade Competente de exercer as suas funções será punido com a coima prevista na alínea c) do artigo 21º do presente Decreto-Lei.

2. Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, havendo ameaça, violência ou tentativa de intimidação ou de corrupção do inspector ou do agente da Autoridade Competente, a coima prevista no número anterior será elevada ao dobro.

Artigo 18º

(Infracções específicas às normas higio-sanitárias aplicáveis ao pessoal)

Os armadores das embarcações, os responsáveis, gerentes e directores de estabelecimentos que manipulem, transformem, transportem ou aprovisionem os produtos de pesca que não respeitem as disposições higio-sanitárias previstas no presente Decreto-Lei e nos regulamentos em vigor serão punidos no artigo 21º.

Artigo 19º

(Infracções específicas às normas sanitárias aplicáveis aos estabelecimentos e às embarcações)

Quem, durante uma inspecção sanitária, não apresentar as licenças, autorizações, certificados, números sanitários ou outros documentos necessários à sua actividade nos termos do presente Decreto-Lei ou dos regulamentos em vigor, será punido com as penas previstas no artigo 21º.

Artigo 20º

(Infracções específicas relativas aos produtos de pesca)

1. Toda a pessoa física ou colectiva que colocar no mercado interno ou internacional produtos de pesca susceptíveis de apresentar risco para a saúde pública, ou de provocar contaminação, será punido com as penas previstas no artigo 21º do presente Decreto-Lei.

2. A tentativa e a negligência são punidas.

Artigo 21º

(Sanções)

1. As contra-ordenações referidas nos artigos 170, 18º, 190 e 20º do presente diploma serão punidas nos termos seguintes:

a) Com coima até 200.000\$00, se o agente da infracção for pessoa singular;

b) Com coima até 2.000.000\$00, se o agente da infracção for pessoa colectiva ou equiparada.

2. A prática das contra-ordenações referidas no n.º1 pode determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão dos produtos de pesca e a sua consequente retirada de circulação, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei n.º 89/92, de 16 de Julho;

b) Apreensão de embarcações, meios de transportes ou equipamentos que tenham sido utilizados como instrumento da infracção;

c) Encerramento do estabelecimento ou cancelamento das licenças, autorizações, certificados ou números sanitários.

Artigo 22º

(Pronunciamento das penas pela Autoridade Competente)

1. A Autoridade Competente é a única entidade administrativa habilitada a conhecer, com exclusão de outra autoridade administrativa, as infracções ao disposto no presente Decreto-Lei, bem assim para pronunciar as respectivas sanções.
2. As decisões da Autoridade Competente são motivadas e serão imediatamente comunicadas às partes interessadas.

CAPITULO

Disposições finais

Artigo 23º

(Regulamentação)

O Governo adoptará os regulamentos necessários à execução do presente diploma.

Artigo 24º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente diploma, designadamente, o Decreto-Lei n.º 18/98 de 27 de Abril.

Artigo 25º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves — Maria Madalena Brito Neves — Dario Laval Resende Dantes dos Reis.

Promulgado em 1 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 4 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro,

José Maria Pereira Neves.